

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Edmundo Rodrigues Júnior contra o acórdão 60/2015 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio TC PAC 204/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. O débito foi imputado pelo valor integral transferido, R\$ 274 mil, com aplicação de multa de R\$ 50 mil.

3. O recorrente alegou que não teria havido a omissão a ele imputada, já que a prestação de contas teria sido entregue à Funasa em 14/10/2014, conforme comprovante juntado aos autos (peça 26, p. 2).

4. Em resposta a diligência promovida pela Serur em 3/3/2016, aquela fundação encaminhou cópia do processo relativo à prestação de contas (peças 43-45), que não havia ainda sido analisada por aquela concedente, nem anteriormente encaminhada ao TCU.

5. A Secretaria de Recursos - Serur considerou que a irregularidade caracterizada pela omissão na prestação de contas não foi afastada e que, pela documentação apresentada, foi demonstrada a regular aplicação de 95,34% dos recursos repassados. Assim, propôs dar provimento parcial ao recurso no sentido de reduzir o débito para o valor dos serviços que não teriam sido realizados (R\$ 13.184,72) e de reduzir proporcionalmente a multa aplicada.

6. No mérito, endosso parcialmente as conclusões da Serur, que foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Quanto à omissão no dever de prestar contas, a irregularidade, de fato, não foi afastada. A documentação de prestação de contas foi encaminhada à Funasa apenas em 14/10/2014, todavia o prazo previsto para tal, após prorrogações, havia se encerrado em 26/11/2012. A própria citação do TCU, efetivada em 7/7/2014 (peças 8-10), foi anterior à apresentação da prestação de contas da fundação.

8. Ademais, quando da interposição do recurso, o responsável limitou-se a alegar que havia prestado contas, sem trazer justificativas pela omissão no dever de apresentá-las no prazo estabelecido, apesar de tal necessidade ter sido expressamente mencionada no ofício de citação que lhe fora encaminhado (peça 8, p.1).

9. Nesse contexto, a jurisprudência do TCU, citada pela unidade técnica, converge no sentido de manter a irregularidade da omissão, que não é elidida pela apresentação intempestiva – e sem justificativas adequadas para o atraso – da documentação comprobatória das despesas, ainda que os documentos comprovem a regular aplicação dos recursos (art. 209, § 4º, do Regimento Interno).

10. No tocante ao débito, a Serur considerou ter sido comprovada a aplicação dos recursos, com exceção apenas do canteiro de obras que não teria sido executado e justificaria a manutenção de débito no valor de R\$ 13.184,72; a referida não execução foi apontada em parecer técnico da Funasa, e, pela avaliação da Secretaria de Recursos, não haveria provas sólidas que comprovassem a execução desses serviços para afastar tal parcela de débito.

11. Sobre esse ponto alguns aspectos relevantes merecem destaque. A não execução do canteiro de obras foi apontada em relatório de visita técnica realizada em 8/3/2012 (peça 2, p.71), durante a vigência do convênio que se estendeu de 31/12/2008 a 27/09/2012.

12. Também não há evidência de que representantes da prefeitura tenham sido ouvidos ou tenham tido oportunidade de justificar esse ponto, nem há detalhamento de verificação feita pelo técnico que teria permitido excluir a possibilidade de os serviços haverem sido prestados de outra forma ou em outra localidade.

13. Nova visita técnica foi realizada posteriormente pelo mesmo engenheiro, que reiterou a informação sobre a não execução do citado canteiro. No entanto, a visita ocorreu em 27/6/2013, quando o convênio não estava mais vigente e as obras já haviam sido concluídas. Não seria de se esperar que instalações temporárias, como o canteiro de obras, ainda estivessem presentes no local.

14. Esse parecer não apontou outras irregularidades e destacou que o sistema de esgotamento sanitário havia sido executado e encontrava-se em funcionamento (peça 2, p.105/109). Ou seja, o mesmo parecer reconheceu que o objetivo do convênio fora atingido com a conclusão das obras que estavam previstas para atender a população local.

15. O valor questionado (R\$ 13.184,72) corresponde a 4,8% do valor do convênio e seria pago para realização de serviços preliminares que tinham por objetivo servir de apoio para a execução da obra e o atingimento do objetivo do ajuste, alcançado.

16. Além disso, a obra foi recebida pelo secretário de Obras e Urbanização da prefeitura, responsável pela fiscalização (peça 43, p. 60). Ante o fato de que o objeto final foi integralmente concluído, não caberia responsabilizar o prefeito por suposta não realização de serviço de apoio que, na verdade, não teria afetado a conclusão e a utilidade do objeto principal: o sistema de esgotamento sanitário.

17. Ademais, o contrato foi celebrado em valor inferior ao previsto no convênio, o que, em adição ao resultado das aplicações financeiras, resultou em devolução de recursos pela prefeitura no valor de R\$ 12.337,77, relativo ao saldo remanescente da conta bancária (peça 45, p.32).

18. Nesse contexto, acolho as conclusões da Serur e do MPTCU no sentido de dar provimento parcial a este recurso de reconsideração, mas entendo que o débito imputado nesta TCE deve ser excluído, sem prejuízo de serem mantidas a irregularidades das contas e a aplicação de multa (em valor reduzido), com fundamento no art. 58, inciso I, ante a grave irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas.

Por todo o exposto, VOTO por que o colegiado adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

ANA ARRAES

Relatora